



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO:

054/2021

CONSULENTES:

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei sob o nº 012 de 2021.

AUTORIA:

Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA:

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para atividade: “Assistência ao Idoso”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda – PSD, qual requer autorização para abertura de crédito adicional especial para a atividade “Assistência ao Idoso”, entre outras providências.

Consoante a mensagem da Prefeita, esta ressalta a criação de rubrica e abertura de Crédito Adicional Suplementar faz-se necessária para a execução de despesas e que se encontra previsto no artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Contextualizou que as despesas deverão ocorrer em suas respectivas fontes de recursos de receitas em conformidade com determinações legais e orientações normativas advindas dos órgãos de gestão e controle.

Neste passo, solicita autorização legislativa para remanejar os valores de uma dotação (3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica) para a dotação a ser acrescida ao orçamento municipal sendo 3.3.90.43 – Subvenções sociais.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência de criar sobre Direito Financeiro, “*in verbis*”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - orçamento;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Sinéide Zecchino



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, *"in verbis"*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da CF, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Notadamente a Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás a disciplina que:

Art. 86. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecimento:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais;

[...]

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação das despesas não se incluindo da proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei;

E continuar nossa Lei Orgânica:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre:

II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de créditos e dívida pública;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar.

Pois bem, a regra insculpida é de que, para remanejar não exista necessidade de requerer a autorização do Poder Legislativo, mas para a criação de dotação deve haver projeto de Lei que a defina. E este é o objetivo do Projeto, qual não gera nenhum custo ao Município, mas apenas irá zerar uma dotação que não é utilizada pelo Órgão Público, qual seja, na Administração (08), Assistência ao Idoso (08.241, Assistência Social (08.241.0007): Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39).

Este código 3.3.90.39 que tem a natureza da despesa Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, não será anulado, ele apenas terá sua dotação remanejada para a dotação a ser criada, sendo a 3.3.90.43 – tendo a natureza da despesa como Subvenções Sociais.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 012 de 2021, de autoria da Prefeita Municipal, **está em ordem, não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Federal nº 4.320/64 (recepção materialmente pela CF/88 com *status* de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Cabe observar ainda que, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CF, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Pois bem, a alteração orçamentária nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, correspondente à movimentação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, é permitida segundo o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Depende, no entanto, de prévia autorização legislativa, que não pode ser incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA), em função do Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, § 8º, da Carta Magna.

De modo excepcional, a prévia autorização legislativa poderá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desde que não seja vedada pela legislação local e que seja motivada pela previsão de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.

Em regra, a prévia autorização legislativa deve ser implementada por lei específica ordinária, respeitadas as disposições da legislação local.

Desta forma, quanto ao aspecto legal, o Projeto de Lei 012/2021 que dispõe sobre o remanejamento dos valores da dotação orçamentária 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, para a dotação orçamentária criada 3.3.90.43 – Subvenções Sociais, que conforme o texto da Lei nº 4.320/1664, art. 12, § 3º, I, art. 16 e 17, (subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa).

Oziel Carneiro
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Por todo exposto, declaramos que o PL 012/2021 tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I. E, em nossa Constituição Estadual do Pará ainda que não transcrita, está em obediência ao art. 56, I. Bem como na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 40 a 46, e art. 12, § 3º, I, art. 16 e 17), e Lei Orgânica em seu art. 29 e 86.

III – CONCLUSÃO

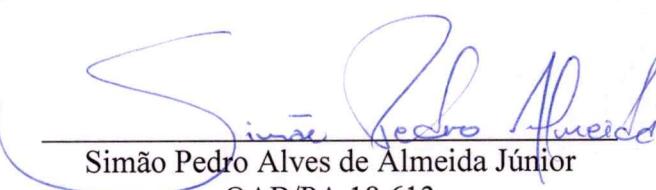
Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 012 de 2021, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 25 de novembro de 2021.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO

LEGILATIVO:	29/2021
CONSULENTE:	Comissão de Justiça e Redação
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 12/2021
AUTORIA:	Executivo Municipal
EMENTA:	Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para a atividade Assistência ao Idoso, e dá outras Providências.

I – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica Legislativa da CMEC, no fiel dever de suas atribuições, considerando, a melhor forma para um melhor embasamento e entendimento por parte da Comissão de Justiça da Casa Legislativa, assim como as demais Comissões competentes para analisar a referida proposição. após as nossas análise técnica legislativa, segue o nosso Parecer: .

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 18/11/2021- Protocolo 140/2021. A proposição trata-se do pedido autorização do Legislativo, para que o Executivo Municipal possa proceder com a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento atual do Município, até o limite máximo de R\$- 50.000.000,00, destinados à dotação orçamentária específica, para atender as demandas financeiras das atividades assistenciais ao idoso, e dá outras providências.

Outrossim , o referido Projeto de Lei está de acordo com os dispostos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que trata da matéria. .

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal está de acordo com as normas regimentais da Casa Legislativa, podendo a Gestora Municipal elaborar a referida proposição emenda aditiva na Lei Orçamentária do Município – Exercício atual de 2021.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu as técnicas e normas estabelecidas pela Lei Federal, para a elaboração dos Projetos de Leis, portanto, a proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, porém, há de se observar também, que a proposição não classifica que tipo de Lei está relacionada a proposição, cabendo a Assessoria Jurídica deliberar sobre essa questão. Em nosso entendimento trata-se de um Projeto de Lei Ordinária, Aditiva aos dispostos no



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Diretoria do Legislativo

Projeto da Lei Orçamentária do Município, do exercício atual de 2021. Quanto a estrutura redacional e gramatical da proposição, não encontramos qualquer erro que possa comprometer os objetivos da proposição.

III – CONCLUSÃO

Considerando os dispostos acima, e as análises minuciosas que procedemos no referido Projeto de Lei, observamos a grande importância e o relevante interesse da comunidade pela aprovação Proposição n, visto que, trata-se de uma importante ação social por parte do Executivo Municipal, em benefício das pessoas idosas, convivente em família de baixa renda, portanto, é justo e necessários a discussão a votação da referida proposição, direcionada a contemplar importantes benefícios sociais às pessoas com mais idade, menos favorecidas, possibilitando a essas pessoas com muita experiência de vida, um feliz final de ano de 2021.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 01 de dezembro de 2021.

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2021

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para atividade Assistência ao Idoso, e dá outras Providências.

Relator: CRISTILEY FERNANDES DA PENHA.

I – RELATÓRIO

Inicialmente, em razão da impossibilidades deste Relator estar presente na Sala de Reuniões da Comissão de Justiça e Redação, por problemas de saúde, passamos a trabalhar na elaboração do nosso relatório, em minha residência, na forma home-off.

Ao analisarmos a proposição, observamos que o processo foi apresentado em plenário dia 22/11/2021. No dia 25/11/2021, foi encaminhado ao Assessor Jurídico, para elaborar o Parecer, concluído o Parecer, no mesmo dia, foi distribuído à Assessoria Legislativa, na forma digital, que elaborou o Parecer, igualmente, no mesmo dia, ambas concluindo

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, são as Comissões competentes para analisarem e elaborar os Pareceres conclusivos, necessários para um melhor embasamento por parte dos Parlamentares, em todo o processo de discussão e votação da proposição em Plenário, cabendo a esta Assessoria

A Comissão Redação exauriu parecer no dia 29/11/2019, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

É o relatório passamos à análise.

II – ANÁLISES CONJUNTAS DAS RELATORIAS

Inicialmente, considerando os Pareceres das Assessorias Jurídica e Legislativa da Câmara Municipal, há de se mencionar a sugestão para que, os benefícios contemplados nos referido Projeto de Lei do referido Vereador possa se estender aos estudantes do ensino médio, visto que, nesse nível de ensino, também conta com muitos alunos de baixa renda.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador em apresentar a referida proposição..

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal das constituições, Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Quanto à **técnica legislativa**, em parte, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.. .

III – VOTO DO RELATOR

Em nossas observações nos Pareceres das Assessorias Técnica da CMEC, no da Assessoria Jurídica, há uma observação no referido Parecer, de que “**o Projeto poderia estender seu alcance ao ensino médio? Visto que, muitos dos estudantes deste grau de ensino também são de baixa renda**”, essas Relatorias consideram correto o texto do art. 1º da referida proposição, visto que, o ensino fundamental referenciado no texto do artigo, já é abrangente ao ensino médio.

Assim como dos nossos exposto acima, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, e no mérito, poderá ser submetido a discussão e votação por parte do Parlamento Municipal..

Por isso, essas relatorias, em comum acordo decidiram pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 dezembro de 2021.


ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR – PSD
Relator Substituto

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES, A FAVOR DO PARECER DO RELATOR:


VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
PRESIDENTE DA CJR


ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR
MEMBRO DA CJR

OBS – Ausente na Reunião, justificado por encontrar enfermo, o Vereador CRISTILEY DOS SANTOS PINTO /MDB, Relator da CJR.,



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 012 DE 2021
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para atividade: “Assistência ao Idoso”, e dá outras Providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

Relator: Vereador da Bamerindus - PDT

I – RELATÓRIO

A Prefeita Iara Braga Miranda busca através do PL 012/2021 autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para atividade: “Assistência ao Idoso.”

O processo foi apresentado em plenário dia 22/11/2021, e no mesmo dia foi encaminhado ao Assessor jurídico desta Casa de Leis.

O processo nº 012/2021 foi distribuído na forma digital pelo Assessor Jurídico para o Técnico Legislativo bem como para todos os vereadores, sem exceção, em 23/11/2021, já solicitando o parecer do técnico legislativo, bem como para os relatores das comissões competentes tomarem conhecimento.

Participam deste Projeto a Comissões Justiça e Redação e C. Finanças e Orçamento.

O parecer jurídico datado em 25/11/2021 opina pela constitucionalidade e legalidade.

O parecer do Técnico Legislativo também confeccionado em 25/11/2021, conclui pela tramitação favorável do projeto.

A Comissões Justiça e Redação exauriu parecer no dia 29/11/2019, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

É o relatório passamos a análise.

II – ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;
3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;
6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária trata de remanejamento de crédito, qual incialmente não necessitaria de autorização da Câmara Municipal, pois já existe previsão de suplementar em 50% conforme a LDO. Contudo, necessária a autorização desta Casa de Leis, através de Lei Ordinária, pois tem-se uma dotação a ser acrescida ao orçamento municipal, sendo a 3.3.90.43 – Subvenções Sociais.

Cumpre ainda salientar que o termo: Subvenções Sociais é a transferência de recursos para atender as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Importante citar, que o Projeto de Lei 012/2021 não gera despesa para esta Municipalidade, pois o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não será uma despesa a mais, pois este será retirado da dotação orçamentária 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo essa dotação dentro da classificação funcional programática da própria Administração (código 08), na subclassificação Assistência ao idoso (código 08.241), que se desdobra na subclassificação Assistência Social (código 08.241.0007) e novamente desdobrando-se para a subclassificação Assistência ao Idoso (código 08.241.0007.2.062). Neste último, será acrescentada a natureza da despesa 3.3.90-43 (Subvenções Sociais).

Por tanto, compreendemos que a Prefeita desde que autorizada pela Câmara Municipal, pode criar a natureza da despesa, remanejando o valor de uma dotação que não está sendo utilizada para uma que irá contribuir com a manutenção dos moradores eldoradenses.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão dia 30 de novembro de 2021 de forma virtual, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 012 de 2021 de iniciativa do Executivo.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

Eldorado do Carajás - PA, em 30 de novembro de 2021.


Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB
Presidente da Comissão


Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator


Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
LEI ORDINÁRIA N° 730, DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para a atividade: “Assistência ao Idoso”, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Municipal de 2021, aprovado pela Lei nº 446, de 17 de dezembro de 2019, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à dotação orçamentária para a atividade Assistência ao Idoso.

Parágrafo único. A codificação completa da classificação orçamentária e programática, bem como a criação da dotação para atender o objeto deste artigo, está evidenciada no Anexo I deste projeto de Lei.

Art. 2º Para cobertura das despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, constantes do Anexo II desta lei municipal, que deverão ser especificados, detalhadamente, no Decreto de abertura do crédito.

Art. 3º Para custear as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 1º, o poder executivo poderá utilizar como fonte recursos próprios do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em dezembro 2021.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

**REDAÇÃO FINAL DO PL 012/2021 DO PODER EXECUTIVO
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

ANEXO I

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE DEZEMBRO DE 2021

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER ACRESCIDA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO POR ESTA LEI.

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 14.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Classificação Funcional-Programática	Histórico	Natureza da Despesa	Valor R\$
08	Administração		
08.241	Assistência ao Idoso		
08.241.0007	Assistência Social		
08.241.0007.2.061	Assistência ao Idoso	3.3.90.43-Subvenções sociais	50.000,00
Total			50.000,00

Gabinete da Prefeita, de dezembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ANEXO II

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE DEZEMBRO DE 2021

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 14.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Classificação Funcional-Programática	Histórico	Natureza da Despesa	Valor R\$
08	Administração		
08.241	Assistência ao Idoso		
08.241.0007	Assistência Social		
08.241.0007.2.061	Assistência ao Idoso	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	50.000,00
Total			50.000,00

Gabinete da Prefeita, de dezembro de 2021.

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 07/12 /2021

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício N° 177/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 07 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 012/2021 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 3ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 06 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 012/2021, de iniciativa do Executivo, que *Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para a atividade: "Assistência ao Idoso", e dá outras providências.* , o qual foi aprovado por maioria absoluta na 3ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 06 de dezembro de 2021.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA:11718646712
Assinado de forma digital por JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA:11718646712
Dados: 2021.12.07 11:49:12 -03'00'

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Presidente da Câmara Municipal

*Recebido
07-12-2021*